



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050762 - PE
(2025/0360009-7)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS
ADVOGADOS : FILIPE FERNANDES CAMPOS - PE031509
JÚLIA DUBEUX AGRA DE SOUZA RAMOS - PE051189
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - SUCESSOR
— : TELECOMUNICACOES DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADOS : ANTONIO REINALDO RABELO FILHO - RJ118895
FERNANDO RAPOSO FRANCO - RJ173010
DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA - RJ122344

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUADRO FÁTICO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável o conhecimento do recurso quando não há comando normativo no dispositivo apontado como violado capaz de sustentar a tese deduzida pela parte recorrente e de infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência no caso concreto da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Inpedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050762 - PE
(2025/0360009-7)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS**
ADVOGADOS : **FILIFE FERNANDES CAMPOS - PE031509**
 JÚLIA DUBEUX AGRA DE SOUZA RAMOS - PE051189
AGRAVADO : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - SUCESSOR**
 TELECOMUNICACOES DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADOS : **ANTONIO REINALDO RABELO FILHO - RJ118895**
 FERNANDO RAPOSO FRANCO - RJ173010
 DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA - RJ122344

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUADRO FÁTICO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável o conhecimento do recurso quando não há comando normativo no dispositivo apontado como violado capaz de sustentar a tese deduzida pela parte recorrente e de infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência no caso concreto da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS da decisão em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) conheceu do agravo para não conhecer do seu recurso especial (fls. 781/784) em razão da incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, porque:

(1) o art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC) não conteria comando normativo para sustentar a tese recursal (fl. 782); e

(2) as razões delineadas no recurso especial estariam dissociadas dos fundamentos utilizados no acórdão recorrido, pois a parte recorrente não impugnara, de forma específica, os seus fundamentos (fl. 783).

A decisão da Presidência do STJ foi integrada pela decisão de fls. 806/808, que rejeitou os embargos de declaração opostos às fls. 788/792.

A parte agravante afirma que os argumentos constantes de seu recurso não estão dissociados do que foi abordado no acórdão recorrido.

Requer que seja dado provimento ao agravo.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 826/829).

É o relatório.

VOTO

Não há razão para dar provimento à pretensão recursal.

A parte recorrente alegou violação ao art. 1.015 do CPC, uma vez que "*é patente a possibilidade de cobrança pela utilização de faixa de domínio pelo município em detrimento da concessionária apelada pela instalação de redes para transmissão do serviço de telefonia*" (fl. 716).

Todavia, não é possível conhecer do recurso quanto ao ponto porque o dispositivo legal em questão, que versa sobre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não contém comando normativo capaz de sustentar a tese recursal e infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

Está correta a decisão agravada que, no ponto, concluiu pela incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Quanto ao cerne da insurgência recursal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no acórdão recorrido, ressaltou, primeiramente, que a remuneração discutida na demanda não teria natureza de taxa ou de preço público.

Nesse contexto, a Corte local decidiu que, para a prestação do serviço público essencial pela parte adversa, seria necessário o uso das vias públicas municipais, onde os equipamentos já se encontrariam instalados há tempos, não podendo a parte recorrente, de forma inovadora e sem previsão contratual ou legal, criar obstáculo à atividade da concessionária.

A exata conclusão do acórdão recorrido foi no seguinte sentido (fl. 664):

Ademais, destaque-se ser a recorrente concessionária de serviço público essencial e para a prestação do serviço à comunidade de forma adequada e eficiente é imprescindível o uso das vias públicas municipais, onde se encontram instalados há tempo os equipamentos respectivos, não podendo o município, de forma inovadora e sem qualquer previsão legal ou contratual, criar óbice à atividade a qual se obrigou a concessionária.

Em seu recurso especial, a parte recorrente argumentou que (fls. 714/716):

Assim, resta incontroverso que é perfeitamente possível a cobrança de retribuição pecuniária em detrimento do apelado, ao passo que este faz uso de faixa de domínio pertencente ao apelante para colocação dos instrumentos necessários à execução do serviço público de telecomunicação fornecido pela apelada.

[...]

Com a devida vênia, o precedente suscitado não deve ser utilizado como parâmetro para o julgamento do caso em comento, porquanto, a ratio decidendi versa tão somente acerca da vedação de cobrança da espécie tributária TAXA, não abarcando, por outro lado, a possibilitando ou não de cobrança de tarifa ou preço público, e nem mesmo indenização em função da instituição de servidões administrativas em bens municipais em face do uso de bem municipal por concessionárias.

[...]

Outrossim, também não reflete o melhor juízo de valor a linha argumentativa perseguida na sentença, de que a cobrança instituída por meio do decreto municipal oneraria o concessionário ao ponto de prejudicar à execução e continuidade do serviço público por ele prestado.

Ora, cabe ao concessionário incorporar os riscos e custos ordinários e extraordinários do negócio por ele firmando, presumindo-se, dessa maneira, que por ocasião da apresentação de sua proposta ele apresentou valor já considerando todos os custos previstos para execução da operação.

[...]

Desta feita, não há dúvidas acerca do erro contido no acórdão, ao passo que é patente a possibilidade de cobrança pela utilização de faixa de domínio pelo município em detrimento da concessionária apelada pela instalação de redes para transmissão do serviço de telefonia.

Vê-se que a parte recorrente, em seu recurso, apresentou razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido, pois, ao contrário do que ela aduziu, o Tribunal de origem decidiu que a remuneração discutida na demanda não teria natureza de taxa ou de preço público, concluindo que seria necessário o uso das vias públicas municipais, onde os equipamentos já se encontrariam instalados há tempos, não podendo a parte recorrente, de forma inovadora e sem previsão contratual ou legal, criar obstáculo à atividade da concessionária.

Concluo que está correta a decisão que também não conheceu do recurso da parte ora agravante por aplicação, novamente, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.050.762 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0360009-7

Número de Origem:

00000194020028170340 194020028170340

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS

ADVOGADOS : FILIPE FERNANDES CAMPOS - PE031509

JÚLIA DUBEUX AGRA DE SOUZA RAMOS - PE051189

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - SUCESSOR

— : TELECOMUNICACOES DE PERNAMBUCO S/A

ADVOGADOS : ANTONIO REINALDO RABELO FILHO - RJ118895

FERNANDO RAPOSO FRANCO - RJ173010

DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA - RJ122344

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA -
COBRANÇA INDEVIDA DE LIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS

ADVOGADOS : FILIPE FERNANDES CAMPOS - PE031509

JÚLIA DUBEUX AGRA DE SOUZA RAMOS - PE051189

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - SUCESSOR

— : TELECOMUNICACOES DE PERNAMBUCO S/A

ADVOGADOS : ANTONIO REINALDO RABELO FILHO - RJ118895
FERNANDO RAPOSO FRANCO - RJ173010
DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA - RJ122344

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de junho de 2026